



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000720/2003-83
Recurso n° 173.777 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.431 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO GMAC S.A., nova denominação de BANCO GENERAL MOTORS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

SALDO CREDOR DE IRPJ. REGIME DE COMPETÊNCIA. IRRF.

O regime de competência impõe a apropriação das receitas ao exercício em que auferidas, devendo acompanhá-las o imposto de renda retido na fonte a elas correspondente. Descabe a pretensão de reduzir o resultado do ano-calendário 2002 com IRRF incidente sobre receitas auferidas em 2001, mormente quando inexistente comprovação de que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, seja no exercício a que competiam, seja no seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, André Ricardo Lemes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

BANCO GMAC S.A., nova denominação de BANCO GENERAL MOTORS S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal DEINF/SP.

Trata a lide de Declaração de Compensação (fls. 01/02), formalizada em 07/03/2003, mediante a qual a declara a extinção de débitos diversos mediante compensação com créditos originados de saldo negativo (credor) do IRPJ nos anos-calendário 2000, 2002 e 2003 e saldo negativo (credor) da CSLL no ano-calendário 2002.

Constam também do processo as PER/DCOMP eletrônicas nº: 08174.64077.210906.1.7.02-5361 e 2917752934.280705.1.7.02-7772.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (DEINF/SP) reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente a compensação pleiteada, mediante o despacho de fls. 513/523. O excerto a seguir transcrito é elucidativo:

(...)

b) Reconhecer parcialmente o direito creditório do interessado, na importância de R\$ 8.501.162,59, relativo ao saldo negativo IRPJ, AC 2002, em valor de 31/12/2002.

(...)

d) Reconhecer o direito creditório do interessado, na importância de R\$ 1.795.454,68, relativo ao saldo negativo IRPJ, AC 2003, em valor de 31/12/2003.

(...)

g) Homologar parcialmente as PER/DCOMP eletrônicas nº: 08174.64077.210906.1.7.02-5361, 2917752934.280705.1.7.02-7772.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP (fls. 529/538), trazendo argumentos que foram assim resumidos pelo relator do processo por ocasião do julgamento em primeira instância:

IRPJ – AC 2002

a) A divergência apontada pelo fisco reside na consideração do valor de R\$ 100.648,20 retido na fonte ao invés dos R\$ 110.150,75 efetivamente retidos na fonte no decorrer do ano de 2002, conforme documentos em anexo.

b) Somando-se os valores recolhidos de imposto de renda, R\$ 10.395.640,12, aos valores retidos na fonte, R\$ 110.150,75 e subtraindo-se deste o IR total devido pelo período, R\$ 1.995.125,86, chega-se exatamente ao montante informado e utilizado de R\$ 8.510.665,01, ao reverso dos R\$ 8.501.162,59 apurado pela Secretaria da Receita Federal.

c) A cobrança da quantia de R\$ 13.173,72 pela Receita Federal não merece prosperar, haja vista ter restado demonstrado a inconsistência dos valores considerados pela Receita Federal em contrapartida aos valores declarados em DIPJ e efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

IRPJ – AC 2003

d) Em janeiro de 2003 a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 17.352.667/0001-56 era o BANCO GENERAL MOTORS S/A, tendo apurado naquele mês a quantia de R\$ 1.663.172,05 a título de imposto de renda e R\$ 8.453,46 como retido na fonte, valores estes efetivamente recolhidos e/ou compensados, não restando, portanto, qualquer saldo negativo do período.

e) Ao final do referido mês ocorreu a constituição de nova pessoa jurídica sob o mesmo CNPJ, qual seja, a BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/A, responsável pelos valores declarados no período de fevereiro a dezembro do ano calendário de 2003, com entrega da DIPJ no ano de 2004.

f) A divergência apontada tem como base o valor de R\$ 8.453,46, considerado erroneamente como integrante da DIPJ entregue em 2004, referente ao ano calendário de 2003, que, entretanto, corresponde ao valor de IR retido na fonte do mês de janeiro de 2003, objeto da DIPJ especial entregue ao final daquele mês.

g) O valor em questão não deveria integrar o cômputo da DIPJ entregue em 2004, pois esta referiu-se somente aos meses de fevereiro à dezembro do ano de 2003, excluindo-se, portanto, os valores recolhidos no mês de janeiro à título de imposto.

h) Impõe-se a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários, tendo em vista que nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, a manifestação de inconformidade é espécie de recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do CTN.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-17.635, de 26/06/2008 (fls. 618/627), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

IRRF. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte fazer prova do seu direito creditório, mediante a apresentação de comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora de rendimentos.

SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA. Comprovada a inexistência do saldo negativo pleiteado deve ser mantida a homologação parcial da compensação.

O excerto a seguir reproduzido do final do voto condutor do acórdão dá conta da extensão do provimento parcial:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DEFERIR EM PARTE a solicitação da contribuinte, apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à parcela de R\$ 13.278,08, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, c/c com o art. 151, III, do CTN, mantendo-se a exigibilidade da parcela de R\$ 126,73, em face do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 48 da IN 600/2005. Quanto ao mérito, não merece reparos o despacho decisório, devendo ser integralmente mantida a decisão da autoridade administrativa de homologar parcialmente as Per/Dcomp eletrônicas nº 08174.64077.210906.1.7.02-5361 e 29177.52934.280705.1.7.02-7772.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/08/2008, conforme documento de fl. 636, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 10/09/2008 (registro de recepção à fl. 637, razões de recurso às fls. 637/640), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Sobre a diferença no valor de IRRF no ano-calendário 2002, busca explicá-la e comprová-la como segue:

A documentação ora acostada comprova cabalmente o imposto de renda retido sobre montante recebido por esta sociedade decorrente de pagamentos de comissões e *profit share* pela empresa INDIANA Seguros S/A (vide documento n. 01 e 02).

No decorrer do ano de 2001 a recorrente recebeu a quantia de R\$ 909.295,22 de comissões da INDIANA SEGUROS S.A., tendo gerado Imposto de Renda Retido na Fonte na ordem de R\$ 13.639,27, conforme se comprova com o anexo Demonstrativo de Rendimentos emitido pela INDIANA (documento n. 01 A) e pelos registros lançados em suas contas contábeis (documento n. 01 B).

Comprova também que recebeu R\$ 486.702,67 de comissões, a título de '*profit share*' (documento n. 01 C), que gerou a retenção de R\$ 7.300,53 de imposto de renda, conforme comprovam os lançamentos realizados à época no livro razão - cujas cópias são ora anexadas (documento n. 01 C) — bem como os recibos onde constam as referidas retenções. Com isso, se comprovam retenções totalizando R\$ 20.939,80, dos quais foram utilizados somente R\$ 11.412,04 naquele ano 2001 (vide o documento n. 01 D).

Desta feita, o ano calendário de 2002 (vide documento n. 02) iniciou com um 'saldo' positivo de imposto importado do ano anterior de R\$ 9.527,26, (vide documento 02 B) que, somados com R\$ 86.084,85 do imposto retido naquele próprio ano referente às comissões recebidas e com os R\$ 14.297,07 retidos em razão do pagamento de *profit share*, totalizam exatamente o montante de R\$ 110.150,75 que foi informado e utilizado pela recorrente.

Sobre o ano-calendário 2003, a recorrente não se manifesta.

Ao final, a interessada conclui com o pedido de acolhimento integral de seu recurso e homologação da compensação por ela realizada.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 17/11/2010 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 19/01/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 01/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Desde que a recorrente não se manifestou acerca do ano-calendário 2003, a decisão sobre essa matéria se tornou definitiva. A lide se restringe, portanto, à diferença verificada no ano-calendário 2002, em que a Autoridade Administrativa reconhece retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) no total de R\$ 100.648,20, enquanto a interessada sustenta que seu direito atinge R\$ 110.150,75, uma diferença de exatos R\$ 9.502,55.

Em primeira instância, a Autoridade Julgadora manteve o teor do despacho decisório sobre essa questão, ao fundamento de que a interessada teria deixado de amparar documentalmente seu pleito, especialmente com comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras. Por outro giro, os elementos constantes dos autos somente comprovariam os R\$ 100.648,20 já anteriormente reconhecidos administrativamente.

Em seu recurso, a interessada busca explicar essa diferença a partir de rendimentos e correspondentes retenções sofridas no ano-calendário anterior, em 2001. Afirma que, naquele ano, teria recebido rendimentos diversos de Indiana Seguros S.A., sofrendo retenções do imposto de renda no total de R\$ 20.939,80. Desse montante, teria utilizado no mesmo ano-calendário 2001 apenas R\$ 11.412,04, do que resultaria, por sua ótica, que o ano-calendário 2002 iniciaria “*com um ‘saldo’ positivo de imposto importado do ano anterior de R\$ 9.527,26*”. Tal ‘saldo’ positivo, somado às retenções sofridas por rendimentos recebidos daquela mesma empresa ao longo do ano-calendário 2002, levaria ao montante informado e utilizado pela empresa de R\$ 110.150,75. Como comprovação, faz acostar aos autos documentos diversos, que especifica.

O direito ao aproveitamento do imposto de renda retido na fonte está disciplinado no art. 37 da Lei nº 8.981/1995, abaixo reproduzido (grifos não constam do original). Tais disposições não foram alteradas pela Lei nº 9.430/1996.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

[...]

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Como se observa, o regime de tributação com base no lucro real, situação da interessada, impõe a observância do regime de competência: as receitas devem ser apropriadas ao resultado do exercício em que auferidas, o mesmo se podendo dizer quanto às despesas, quando incorridas. As retenções do imposto sofridas na fonte devem acompanhar as receitas a elas correspondentes e que lhes deram causa.

Não há controvérsia acerca do fato de que as receitas recebidas da Indiana Seguros S.A. no ano-calendário 2001 competem a esse ano-calendário. Esses valores são bem sintetizados pela recorrente no demonstrativo de fl. 751, totalizando (R\$ 909.295,22 + R\$ 486.702,67 =) R\$ 1.395.987,88. As retenções sofridas montam a (R\$ 13.639,27 + R\$ 7.300,53 =) R\$ 20.939,80.

O razão da conta 1.8.8.45.00.711010-2 – *IR a compensar* –, fl. 671/672, indica que a interessada somente teria se apropriado no ano-calendário 2001 de (R\$ 2.433,51 + R\$ 8.978,53 =) R\$ 11.412,04, restando, em 31/12/2001, o saldo de R\$ 9.527,76 a débito daquela conta. Também a cópia da DIPJ (fl. 683) indica imposto de renda retido na fonte de R\$ 11.402,04, correspondente a receitas recebidas de Indiana Seguros S.A. no valor de R\$ 760.136,00. De acordo com essa informação, é de se concluir que também as receitas auferidas teriam sido oferecidas à tributação com insuficiência de R\$ 635.851,88 (= R\$ 1.395.987,88 – R\$ 760.136,00), e não há notícia, nos autos, de que essa diferença tenha sido apropriada no ano seguinte.

Pelo exposto, resta evidenciado que, se a interessada percebeu, como parece, que apropriou a menor o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2001, o caminho correto seria promover a retificação da declaração daquele ano, cuidando ainda de assegurar e provar que a integralidade das receitas auferidas estaria sendo oferecida à tributação. Descabe a pretensão de reduzir o resultado do ano-calendário 2002 com imposto retido na fonte correspondente a receitas de competência diversa, mormente quando inexistente qualquer comprovação de que tais receitas tenham sido oferecidas à tributação, seja no ano calendário a que competiam, seja no seguinte.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA